



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 288 - CCCFsD PM/BM-2018

PUBLICAÇÃO DE PARECER CANDIDATO CFSd-2018

A Comissão Coordenadora do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando da competência que lhes foi atribuída, mediante as Portaria do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e tendo em vista o **Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER N.º 006.9-2025/CAJ CP-PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que versa sobre Análise acerca da possibilidade de regularização administrativa de sub-judice.

“PROCESSO: CPM-PRC-2025/00578 - Processo nº 008/25/CAJ-CP/PSI

REQUERENTE: SD REC MATR. 531.466-6 JEAN CARLOS SILVA DANTAS

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de regularização administrativa de Sub Judice

PARECER N.º 006.9-2025/CAJ CP-PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO – SD REC SUB JUDICE- REQUER REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – ACÓRDÃO A FAVOR DOREQUERENTE NO PJE 0839815-61.2018.8.15.2001 - TRÂNSITO EMJULGADO DE DECISÃO FAVORÁVEL NOS AUTOS –REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME –DEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo SD REC MATR. 531.466-6 JEAN CARLOS SILVA DANTAS, o qual requer que sejam adotadas as medidas necessárias para reconhecimento do término da condição de sub judice, assando a situação regular, no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado em 29/11/2024 do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1517299, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual consta decisão negando seguimento ao recurso do Estado, contra acórdão favorável ao autor JEAN CARLOS SILVA DANTAS, que JULGOU PROCEDENTE o pedido para a anulação do ato de exclusão do candidato, assegurando sua reintegração no processo seletivo em suas etapas subsequentes, nos autos do Processo nº 0839815-61.2018.8.15.2001

(ID 25056133).

Em análise minuciosa à ficha funcional do requerente, verifica-se que o mesmo foi incluído na PMPB e matriculado no Curso de Formação de Soldados – CFSD-2024, na condição de Sub Judice, em razão de decisão referente ao Processo nº 0802312-93.2024.8.15.2001 (arquivado definitivamente – id 102176347) que determinou o processamento da execução provisória do acórdão prolatado nos autos nº 0839815-61.2018.8.15.2001, o qual JULGOU PROCEDENTE o pedido para a anulação do ato de exclusão do candidato, assegurando sua reintegração no processo seletivo em suas etapas subsequentes.



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 24/04/2025 - 09:43hs.

Documento Nº: 7552165.61434617-3628 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7552165.61434617-3628>



CPMOFN202530045A

O processo está devidamente formalizado e instruído com a documentação e informações necessárias ao exame do mérito e parecer.

É o relatório. Passo ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica gravita em torno da possibilidade de regularização administrativa no certame do requerente que alega que considerando o trânsito em julgado de decisão favorável ao mesmo, não há, portanto, impedimento à sua regularização junto ao concurso, conforme documentos anexos.

Preliminarmente, cumpre destacar que o impetrante se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital N.º 001/2018 – CFSD PM/BM 2018 e, conforme peticionou no PJE nº 0839815-61.2018.8.15.2001, concorreu as 220 (duzentas e vinte) vagas para o cargo de soldado PM/BM, região CPR II (Patos-PB), tendo sido aprovado na posição de nº 322 no exame intelectual e logrou êxito na segunda etapa do certame, no exame psicológico; contudo, foi considerado inapto no exame biométrico, referente a terceira etapa do certame no exame de saúde.

Em virtude disso, recorreu ao judiciário requerendo a sua imediata suspensão do ato impugnado, a fim de que possa o Promovente tão somente continuar participando das demais fases do Curso de Formação de Soldados da PMPB-2018. Assim, em análise ao PJE nº 0839815-61.2018.8.15.2001, verifica-se o indeferimento da Liminar em ID 24599151 e sentença (id 24599235) que julgou improcedente o pedido na 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Irresignado, interpôs apelação cível desafiando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0839815-61.2018.8.15.2001, ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, cujo acórdão proferido **DEU PROVIMENTO AO APELO** para, reformando a sentença, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para a anulação do ato de exclusão do candidato, assegurando sua reintegração no processo seletivo em suas etapas subsequentes.

Em 29/11/2024, ocorreu o trânsito em julgado do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1517299, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual consta decisão negando seguimento ao recurso do Estado, contra acórdão nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0839815-61.2018.8.15.2001** favorável ao autor JEAN CARLOS SILVA DANTAS.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no exposto acima, resta cristalino que tendo transitado em julgado decisão em favor do requerente no PJE nº 0839815-61.2018.8.15.2001, que determinou a anulação do ato de exclusão do candidato, assegurando sua reintegração no processo seletivo em suas etapas subsequentes, deve a administração adotar as providências administrativas necessárias no sentido de regularizar a sua situação no certame, regido pelo Edital N.º 001/2018 – CFSD PM/BM 2018, deixando a condição de sub judice e passando a ter a sua inclusão em definitivo.

III – CONCLUSÃO:

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO do pleito da requerente, para que seja regularizada administrativamente a sua situação no concurso público em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cabedelo/PB, 16 de abril de 2025.

Comissão de Análise Jurídica



Homologo o Parecer Supra:

JOSE RONILDO SOUZA DA SILVA– CEL QOC
Coordenador-Geral”

2. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo-PB, 23 de Abril de 2025.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

